

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

MARCELO CHAER RESENDE

Especialista em Direito do Trabalho

Professor no UNLARAXÁ

Resumo

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, dispõe que o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento não deve ter jornada superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Tal diferenciação é justificada pelo fato de o trabalho em turnos ser prejudicial à saúde do empregado, comprometendo seu relógio biológico, uma vez que altera constantemente os horários de sono e alimentação do trabalhador, além de provocar alterações, também, no que diz respeito ao contato familiar e social. Importante ressaltar que tal jornada não pode ser aumentada por negociação direta entre empresa e empregados. Tal aumento só poderá ser feito, respeitado o padrão constitucional de jornada de trabalho (08 horas diárias) e mediante negociação coletiva, com intermédio do Sindicato profissional, isto para evitar a coação da empresa sobre os empregados. Quanto às horas-extras, há posicionamento jurisprudencial divergente no que se refere à forma de pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, haja vista que estas só serão trabalhadas se assim estiver estabelecido em negociação coletiva e, uma vez estabelecido o aumento da jornada, o empregado ganhará pela jornada estabelecida, não fazendo jus ao recebimento das horas aumentadas. Palavras-chave: Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de trabalho. Horas-extras.

Abstract

The Federal Constitution, in your article 7th, XIV, it disposes that the work accomplished in uninterrupted turns of alternation should not have journey superior to six daily hours and thirty-six weekly hours. Such differentiation is justified by the fact of the work in turns be harmful to the employee's health, pledging your biological watch, once that changes constantly the sleep schedules and worker's alimentation, besides provoking alterations, as well, in the that tells respect to the family and social contact. Important to stress that such journey ca not be increased by direct negotiation between company and employees. Such increase only will be able to be done respected the constitutional standard of a day's work (08 daily hours) and by means of collective negotiation, with intermission of the professional Union, this to avoid the coercion of the company on the employees. regarding the hours-extra, there is positioning Corte's decisions divergent with regard to the payment form of the 7th and 8th worked hours, as shown by that these only will be worked if it thus is established in collective negotiation and, once established the increase of the journey, the employee will win by the established journey, deserving the receipt of the increased hours. Key-words: uninterrupted turns of alternation. A day's work. Hours-extra.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Conceito de Turnos Ininterruptos de Revezamento – 2. Jornada de Trabalho – 3. Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho – 4. Horas Extraordinárias – Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O inciso XIV do artigo 7º da vigente Constituição Federal assegura para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diária de seis horas, salvo negociação coletiva.

Nessa linha de entendimento, é perfeitamente válida a adoção de jornada de oito horas diárias para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento, mediante celebração de acordos e ou convenções coletivas.

Diante do exposto, há de ser feita a seguinte indagação: a adoção do regime de trabalho de oito horas diárias, em tais circunstâncias, confere aos empregados o direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias?

1. CONCEITO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Esclarece Sergio Pinto Martins que o

(...) trabalho por turno é aquele em que grupos de trabalhadores se sucedem nas mesmas máquinas do empregador, cumprindo horários que permitam o funcionamento ininterrupto da empresa. O substantivo 'turno' refere-se, portanto, às divisões dos horários de trabalho, dizendo respeito ao trabalhador, ao que este faz, tendo em vista a onerosidade do trabalho desenvolvido pelo obreiro, inclusive por questões higiênicas, e o fato de o trabalho em turnos ser prejudicial à saúde do empregado, principalmente porque em uma semana labora pela manhã, noutra à tarde e na seguinte à noite. O operário fica privado do contato familiar, de hábitos alimentares, do repouso à noite, do contato com a sociedade e até de poder continuar sua educação ou aprimorá-la.¹

Nessa linha de entendimento, fazem jus à jornada reduzida os empregados que prestam serviços em períodos alternados de trabalho, de manhã, à tarde

¹ MARTINS, S. P. *Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: Jurídico Atlas . 2003. p. 501.

e à noite, em forma de rodízio de turnos, encontrando-se excluídos desta regulamentação, por questões óbvias, os empregados que laboram em turnos fixos.

Utilizando-se do processo teleológico de interpretação, pode-se afirmar, sem peia de dúvidas, que o fim a que visou o Constituinte Pátrio foi o de preservar a saúde do trabalhador que labora nessas condições, ante a dificuldade de readaptação às alternâncias de turnos, com o comprometimento do relógio biológico.

O fato de a empresa conceder intervalos intrajornadas ou repouso semanais aos seus empregados (de índole pública, cogente), não descaracteriza a aludida jornada.

Tanto é assim que a mais alta Corte Trabalhista do País expediu a Súmula de nº 360, segundo a qual a

(...) interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88.

Em igual direcionamento, a Orientação Jurisprudencial de nº 78 da SDI-1, do TST: *“A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/88”*.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento:

Havendo turnos ininterruptos de revezamento a jornada diária normal não poderá exceder de 6 horas (CF, art. 7º, XIV). Turnos ininterruptos são jornadas rotativas, sem fixação de horários, de modo que o empregado sempre prestará serviços em períodos diferentes. O revezamento poderá ser semanal ou quinzenal, e os turnos rotativos serão no período da manhã, da tarde ou da noite, de modo descontínuo.²

2. JORNADA DE TRABALHO

Entende-se como jornada de trabalho a quantidade do trabalho diário prestado pelo empregado, sendo, como regra, de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (inciso XIII do artigo 7º/CF 88).

O inciso XIV, do artigo 7º, da vigente Constituição Federal, conforme demonstração supra, estabelece aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diária de seis horas, salvo jornada

² NASCIMENTO, A. M. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 ed. Saraiva: São Paulo, 2001, p. 710.

superior, a ser fixada mediante negociação coletiva, vale dizer, através de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

3. DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento de caráter normativo firmado entre os Sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais, aplicáveis no âmbito de suas representações, gerando reflexos sobre os contratos individuais de trabalho dos membros de suas categorias.

Acordos Coletivos de Trabalho, por sua vez, devem ser conceituados como pactos celebrados entre os Sindicatos da categoria profissional com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica.

A possibilidade do elástico da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento necessita, obviamente, da intervenção do sindicato representativo da categoria obreira.

Seguindo o raciocínio aqui exteriorizado, não há de se reconhecer a validade de fixação de jornadas superiores a seis horas diárias em turnos de revezamento, pela negociação direta entre a empresa e os seus empregados.

Mas, observados os requisitos legais, não se pode negar a validade dos acordos/convenções - coletivas, em torno da dilatação da jornada.

Maurício Godinho Delgado preleciona que

(...) é válida, juridicamente, a ampliação da jornada especial em labor em turnos ininterruptos de revezamento (jornada especial de 6 horas, com semana laborativa de 36 horas de duração, conforme instituído pela própria Constituição). Esta ampliação pode fazer-se até o limite padrão constitucional (8 horas diárias e 44 na semana), desde que a transação ampliativa se faça por negociação coletiva (art. 7º, XIV, CF/88). A presente hipótese ampliativa da duração do trabalho não traduz real exceção ao critério acima enunciado, dado que se trata, no presente caso, de ampliação de jornada especial reduzida (6 horas), até atingir-se o montante padrão estabelecido no art. 7º, XIII, da Carta de 1988 - 8horas (este montante padrão é que não pode ser alargado, regra geral).³

A participação do Sindicato profissional nas negociações coletivas tem, como intuito, extirpar qualquer coação empresarial sobre os empregados, o que provavelmente ocorreria em sede de acordos individuais.

³ DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 853.

4. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A adoção do regime de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, tem gerado questionamentos na Justiça Especializada no tocante à possibilidade de os empregados da categoria receberem a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

A matéria, pela sua amplitude, divide a opinião dos operadores do Direito.

Ao que tudo indica, os Tribunais Trabalhistas tendem a rejeitar o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias.

As seguintes ementas extraídas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reforçam o posicionamento exposto:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA DE TURNOS MAJORADOS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS NORMAS SUPERIORES À SEXTA DIÁRIA LABORADAS NO TURNO NORMAL. A Carta Magna, ao reduzir para seis horas a jornada de trabalho diária, tangente aos turnos ininterruptos de revezamento, ressaltou, em seu artigo 7º, XIV, a possibilidade de estipulação de jornada diversa através de negociação coletiva. Evidenciando os autos a existência de norma coletiva, ratificada nos instrumentos coletivos, vigentes no período imprescrito contratual, estabelecendo jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, com maiores durações que seis horas, ela subtrai, automaticamente, a natureza extraordinária do labor excedente à sexta hora diária, validamente negociado entre as partes. Indevido, no caso, o pagamento de hora extra ou de adicional de hora extra respectivo ao tempo excedente à sexta hora cumprida dentro do turno normal pactuado. (TRT-R0-15009/99 – 4ª T. – Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida – Pub. MG. 01.04.00).⁴

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – JORNADA DE OITO HORAS DECORRENTE DE PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. Inviável deferir ao reclamante o pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras quando, embora cumprisse turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de oito horas diárias contasse com o respaldo de norma coletiva. A circunstância dessas normas terem sido firmadas pela empresa tomadora dos serviços não constitui óbice à sua aplicação em face do reclamante, que

⁴ Rev.Trib.Reg.Trab.3ª Reg. – Belo Horizonte, 31 (61): 291-410, Jan./Jun.2000.

Pedro Paulo Teixeira Manus, com muita propriedade, afirma que: *“A solução mais adequada para um conflito coletivo de trabalho é a autocomposição, através da negociação direta.”*⁶

A validade das negociações coletivas encontra-se estampada pela Orientação Jurisprudencial de nº 169, da SDI-1 do TST: *“Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva”*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O índice alarmante do desemprego em nosso País preocupa não apenas os governantes, como a classe operária e patronal.

À rigidez das normas de proteção ao hipossuficiente (artigo 9º do diploma consolidado), contrapõe-se a tendência flexibilizadora, como ferramenta de perpetuação dos postos de trabalho e de fomentação de novas vagas.

O fortalecimento das negociações coletivas é medida que se impõe, na busca sempre incansável da harmonia entre o capital e o trabalho.

A adoção de turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas diárias mediante negociação coletiva não enseja aos empregados o direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

Entendimento contrário causaria espécie, tornando letra morta a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho prevista no citado preceito constitucional (inciso XIV, do art. 7º).

E o que é mais grave: o enfraquecimento da atuação sindical como forma autônoma de soluções dos conflitos coletivos, via celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRION, V. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr 2004.

⁵ Rev.Trib.Reg.Trab.3ª Reg. – Belo Horizonte, 32 (62): 287-421, jul./dez.2000.

⁶ MANUS, P. P. T. *Direito do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: Atlas.1995, p. 163.

MANUS, P. P. T. **Direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 1995.

MARANHÃO, D. **Direito do trabalho**. 1 ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1987.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Jurídico Atlas. 2003.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense. 1979.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. Jan./Jun.2000.